



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019 (\*)

Dispõe sobre a realização de teletrabalho, a título de experiência-piloto, no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Roraima e dá outras providências.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017](#), bem como, pelo artigo 33, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal ([Portaria SG MPF nº 382, de 05 de maio de 2015](#));

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (artigo 37) e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 39, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a [Resolução CNMP n.º 157/2017](#), aprovada, por unanimidade, em 31 de janeiro de 2017 (Proposição nº 1.00447/2016-80), publicada no Diário Eletrônico do CNMP de 22 de fevereiro, e que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências e [Portaria PGR/MPU n.º 39, de 28 de abril de 2017](#), que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a necessidade de promover meios para motivar e engajar os servidores com os objetivos da instituição, bem como a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades desempenhadas e a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, mormente em razão da implantação do processo eletrônico;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 12.551/2011](#) equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implantar, sob a condição de experiência-piloto, o regime de teletrabalho para o desempenho das atividades dos servidores lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima, as quais observarão os termos e as condições dispostos nesta Portaria.

§ 1º Denomina-se teletrabalho o exercício das atividades fora das dependências do órgão mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§ 2º Para os fins de que trata esta Portaria define-se:

I – Gestor da unidade: Procurador-Chefe ou servidor por ele delegado.

II – Unidade: menor unidade de lotação funcional com chefia imediata vinculada;

III – Chefia imediata: membro ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, aos quais se reporta diretamente servidor com vínculo de subordinação;

IV – Chefia mediata: membro ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, aos quais se reporta diretamente a chefia imediata;

V – Servidor: todos os integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público da União, nos termos da [Lei n.º 13.316/2016](#);

Art. 2º A realização de trabalhos da Procuradoria da República no Estado de Roraima fora de suas dependências ocorrerá, a princípio, por 3 (três) meses, a título de experiência-piloto, podendo ser prorrogado, devendo ser realizadas avaliações mensais dos resultados auferidos.

Art. 3º Atendidos os requisitos da [Portaria PGR/MPU n.º 39/2017](#), o servidor interessado em se submeter ao regime de teletrabalho somente poderá ser indicado pela chefia imediata da unidade à qual estiver ordinariamente vinculado, sendo necessária a expressa concordância das chefias mediatas.

Parágrafo único. O requerimento e demais atos para autorização do teletrabalho deverão ser realizados através do sistema próprio.

Art. 4º As chefias imediatas estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em negociação com os servidores.

§ 1º A meta de desempenho do servidor em regime de teletrabalho será, no mínimo, equivalente àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências da PR-RR.

§ 2º A referida meta poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento) em relação à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.

Art. 5º As chefias não poderão solicitar a substituição dos servidores designados para realizar o teletrabalho, sendo expressamente vedada a solicitação de qualquer auxílio externo à unidade do servidor colocado em regime de teletrabalho para atividades que deveriam ser realizadas por ele.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor vinculado ao Gabinete de Procurador da República, em regime de teletrabalho, terá suas atribuições transferidas a qualquer outro setor, seja administrativo seja da área-fim, sendo de exclusiva incumbência dos demais integrantes da equipe do Gabinete a realização de eventual tarefa extraordinária, que não possa ser realizada remotamente pelo servidor em teletrabalho nem que possa aguardar sua chegada na sede da Procuradoria da República.

Art. 6º É proibida a retirada de qualquer documento físico da unidade pelo servidor em regime de teletrabalho.

Parágrafo único. O servidor poderá digitalizar os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento das atividades a serem realizadas em regime de teletrabalho, podendo utilizar-se, previamente, da mão de obra terceirizada de digitalização e reprografia, de forma a não atrapalhar outras atividades em curso.

Art. 7º Durante a realização de teletrabalho, a convocação para comparecimento do servidor às dependências da unidade na qual estiver lotado, pela chefia imediata ou de ordem desta, sempre que houver necessidade ou interesse do serviço, deverá ser comunicada preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional, observado o horário de expediente da PR-RR.

Parágrafo único. A convocação para comparecimento de que trata o caput deverá considerar a jornada diária preestabelecida no regime presencial, a distância entre a residência do servidor e a sede da unidade, bem como o tempo de deslocamento, devendo o servidor, ao ser cientificado, justificar imediatamente a impossibilidade de atendimento.

Art. 8º. No caso de afastamento do Procurador da República titular do ofício, por qualquer motivo e por prazo superior a 05 (cinco) dias, salvo se houver concordância do membro substituto com a manutenção do teletrabalho, o servidor lotado no respectivo gabinete e que esteja em regime de teletrabalho, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do afastamento, manter contato com o membro substituto para tratar da manutenção ou cancelamento do regime de teletrabalho.

§ 1º. É ônus do servidor em regime de teletrabalho manter contínuo contato com os demais integrantes da equipe de Gabinete para ter conhecimento de eventual e imprevisível afastamento do Procurador da República titular do Ofício ao qual esteja vinculado.

§ 2º O contato referido no parágrafo anterior independe de publicação de portaria ou de outro ato oficial, sendo ônus exclusivo do servidor em teletrabalho manter-se permanentemente informado, por qualquer meio de comunicação possível, sobre os assuntos de interesse do Gabinete ao qual vinculado, notadamente sobre eventual e imprevisível afastamento do membro titular.

§ 3º Caso o servidor em regime de teletrabalho não mantenha contato com o membro substituto no prazo de 05 (cinco) dias, deverá apresentar-se no dia útil imediatamente posterior ao fim do prazo ao Gabinete ao qual esteja vinculado, retornando ao regime presencial, sob risco de ficar proibido de retornar ao regime de teletrabalho pelo período de 1(um) ano.

§ 4º. O cancelamento de que trata o caput não exime o servidor da responsabilidade do cumprimento das metas originalmente estabelecidas em acordo com a chefia imediata, em especial as sujeitas aos prazos processuais e legais.

§ 5º. Durante o prazo de vinculação ao ofício de membro designado para atuar em substituição (acumulação de ofícios) ou lotação provisória, poderá haver novas designações do servidor para atuação em teletrabalho, a critério do membro a ser atendido.

§ 6º. Nenhum membro substituto poderá autorizar servidor vinculado ao Ofício substituído ao regime de teletrabalho por período superior ao do exercício de suas atividades em substituição no Ofício.

§ 7º. A avaliação de colocação em regime de teletrabalho por servidor vinculado a Ofício vago caberá ao Procurador-chefe.

Art. 9º. O membro poderá delegar para servidores integrantes do Gabinete o preenchimento dos formulários de planejamento e de acompanhamento, incluindo o acesso aos sistemas de informação necessários para aferição e monitoramento do cumprimento das metas estabelecidas, mediante comunicação formal ao Núcleo de Gestão de Pessoas, que adotará as providências cabíveis para a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não poderá ser feita para o próprio servidor em regime de teletrabalho.

Art. 10. A designação para o teletrabalho não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da utilização de até 02 (duas) designações consecutivas para cumprimento das atividades que, por sua natureza, excedam o referido período.

§ 1º. Para as demais designações por períodos imediatamente posteriores, a chefia imediata deverá encaminhar expediente ao Núcleo de Gestão de Pessoas da PR-RR que, após

análise e fundamentada manifestação sobre anuência ou não ao pedido, submeterá o requerimento para deliberação do Procurador-Chefe.

§ 2º. Os requerimentos de autorização do Procurador-Chefe de que trata o §1º deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. O servidor deverá comparecer à unidade pelo menos 1 (uma) vez quando designado para período entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.

§ 4º. O regime de teletrabalho poderá ser realizado em períodos intercalados de comparecimento à unidade, mediante concordância com a chefia imediata.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 11. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Procuradoria da República no Estado de Roraima

Art. 12. Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;

II – cumprir as metas mesmo após o término de eventual período de prorrogação do período concedido;

III – atender às convocações para comparecimento, no período de expediente, às dependências da unidade na qual estiver lotado, sempre que houver necessidade desta ou interesse da Administração;

IV – manter-se em condições de atender às convocações mencionadas no inciso II deste artigo ou, se for o caso, de retornar ao regime de trabalho presencial;

V – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI – consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

VII – manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional do MPF, acerca da evolução do trabalho, encaminhando, quando solicitado, minuta de trabalho até então realizado, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

VIII – reunir-se com a chefia imediata, com registro em ata ou formulário específico, de acordo com o indicado no art. 10, no período de expediente, sem prejuízo da possibilidade de

convocação a qualquer tempo, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;

IX – participar das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento a teletrabalho promovidas pelo MPU;

X – guardar sigilo das informações contidas nos processos e nos demais documentos, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor; e

XI – prestar esclarecimentos à chefia imediata sobre descumprimento de meta ou tarefa acordada, ou irregularidades inerentes a documentos e processos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado a transferência de tarefas a terceiros.

Art. 13. Compete ao servidor providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, fazendo uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

§ 1º Compete à área de Tecnologia da Informação viabilizar, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como divulgar os meios tecnológicos disponíveis durante o horário de expediente do órgão.

§ 2º O serviço descrito no parágrafo anterior será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

## Ministério Público Federal

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DA CHEFIA IMEDIATA

Art. 14. São deveres da chefia imediata:

I – Lançar as metas do teletrabalho no sistema informatizado;

II – acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

III – aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas; e

IV – encaminhar, ao final do piloto, relatório ao gestor da unidade com a relação de servidores, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

## CAPÍTULO IV

### DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 15. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas pelo sistema informatizado criado pela equipe de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral da República.

Art. 16. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Durante o período de atuação em regime de teletrabalho, o banco de horas do servidor permanecerá inalterado, salvo se houver necessidade de realização de serviço não contemplado na meta originariamente definida, cumprido em final de semana, feriado ou recesso, e desde que previamente convocado pela chefia imediata e autorizado pelo gestor da Unidade.

§ 2º A chefia imediata pode, a qualquer tempo, redistribuir aos demais servidores em atividade no setor as tarefas inicialmente designadas ao servidor em teletrabalho. Neste caso, caberá à chefia imediata substituir as tarefas inicialmente designadas ou suspender a designação do servidor do teletrabalho.

§ 3º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não terá registro de frequência relativo aos dias que ultrapassarem o prazo inicialmente fixado, salvo por motivo devidamente justificado à chefia imediata e aceito pelo gestor da unidade.

§ 4º O atraso no cumprimento da meta por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período de realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado à chefia imediata e aceito pelo gestor da unidade.

§ 5º As hipóteses descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão configurar imp pontualidade, falta injustificada, falta habitual de assiduidade ou abandono de cargo.

§ 6º Ocorrendo atraso na entrega de trabalhos, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor, no sistema informatizado.

CAPÍTULO V  
DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 17. A chefia imediata pode suspender a designação do servidor do regime de teletrabalho a qualquer tempo.

Parágrafo único. O servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao trabalho nas dependências do órgão.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implantação do teletrabalho dar-se-á como projeto-piloto, a critério do Procurador-Chefe, sem gerar direito adquirido e sujeito às alterações que se fizerem necessárias para o devido cumprimento do serviço público, sua continuidade, economicidade e moralidade.

Art. 19. Ao término do projeto-piloto, e amparado nos resultados apurados, o Procurador-Chefe deliberará sobre a continuidade e a extensão do teletrabalho no âmbito da PR-RR.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Ministério Público Federal

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 10 jan. 2018. Caderno Administrativo, p. 46.](#)